



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13829.000726/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.173 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente JOSÉ JUAREZ CORRENTE BELLERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou em 09.10.2007 o Pedido de Inclusão Retroativa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), fls. 01-02, a partir de 01.07.2007, ao argumento de procedeu as alterações no Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) para o nº 4689-3-99 - Comércio Atacadista Especializado em Outros Produtos Intermediários não Especificados Anteriormente, fl. 12. Cabe esclarecer que o foi proferido o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional pela constatação do exercício de “Atividade Econômica Vedada: 2539-0-00 — Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais”, fls. 17.

Em conformidade com o Parecer Sacat nº 10820/212/2008, fls. 22-23, tem-se que

Embora tenha promovido alteração no código de atividade econômica, declarando exercer atividade econômica permitida A opção pelo Regime Simples Nacional, não há como atender ao pleito da interessada, uma vez que existem outros impedimentos à opção. [...]

Como se observa, o dispositivo legal transcrito disciplina que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), que possuem débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de exercer opção pelo citado regime, constituindo assim, vedação ao ingresso.

O Relatório de Apoio Para Emissão de Certidão, emitido em 02/05/2008, fls. 24/26, demonstra a existência de débitos em cobrança relativos ao Simples Federal (6106) referentes ao período de apuração 02/2004, 04/2006, 06/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 01/2007, cuja exigibilidade, s.m.j, não se encontra suspensa, situação que impede a adesão ao Simples Nacional, conforme legislação já mencionada.

Em face do exposto, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de enquadramento retroativo no Regime Simples Federal para o exercício 2007, fl. 01, com fundamento legal na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V e Resolução CGSN nº 004, de 30/05/2007, artigo 12, inciso XVI.

Cientificada em 15.05.2008, fl. 26, a Recorrente apresentou a impugnação em 11.06.2008, fls. 29-32, com as alegação a seguir resumidas.

Suscita que

Causa estranheza o indeferimento do pedido de opção feito em 18/07/2007, pois, o contribuinte para evitar maiores surpresas e se precaver de um possível indeferimento de seu recurso, tentou apresentar novo pedido de opção para o simples nacional em 03/01/2008, porém, não obteve êxito, pois teve a informação de que - "A- EXISTE UMA- SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO PENDENTE DE CONFIRMAÇÃO PARA ESTE CNPJ. [...]"

Em suas alegações a SRF informa que não é possível o processamento de opção pelo Regime do Simples com data retroativa, porém, o caso em tela não se trata de pedido de opção retroativo, mas sim, de pedido de deferimento de opção no Simples Nacional, efetuado tempestivamente. [...]

Oras, como a SRF afirma que o pedido feito em 18/07/2007 foi indeferido se a solicitação de opção, ainda estava pendente em 03/01/2008? Certamente estamos diante de um "erro de fato" cometido pela SRF, o que vem criando dificuldades para

o contribuinte promover a sua opção no Simples Nacional, causando-lhe prejuízos irreparáveis.

Informa ainda a requerente, que não efetuou o parcelamento de seus débitos na época da opção, porque estava aguardando a regularização da situação perante a esse órgão, mas, para evitar mais prejuízos, efetuará parcelamento dos mesmos junto a SRF, cujo mesmo, será juntado em momento oportuno ao presente recurso, requerendo desde já, a juntada do mesmo, após a sua formalização.

Conclui

Diante de todo o exposto, requer a reconsideração da decisão proferida, com consequente inclusão da requerente no simples nacional como medida de inteira JUSTIÇA!.

Termos em que,

Pede deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-28.270, de 11.06.2008, fls. 44-47: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Está ementado

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A existência de débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, veda a opção pelo Simples Nacional.

REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO RETROATIVA.

Somente caberia inclusão retroativa da contribuinte no sistema, se regularizada a pendência impeditiva enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção pelo Simples Nacional, no caso 20/08/2007.

Notificada em 10.06.2010, fl. 50, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.07.2010, fls. 52-55, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera seus argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 10.06.2010, fl. 50, e apresentou o recurso voluntário em 15.07.2010, fls. 52-55. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.